



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720523/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.637 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

PERÍCIAS E DILIGENCIAS. DESNECESSIDADE

Não fere princípio constitucional nem constitui cerceamento ao direito de defesa, quando o contribuinte possui de vários meios para provar a sua condição, sem necessariamente, recorrer a perícias ou diligências.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT). MÉDIA DAS DITR. LEGALIDADE.

A média das DITR corresponde ao valor médio dos VTN informados por todos os declarantes para determinado município, sendo certo que tal média contempla a localização do imóvel, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel, conforme disposto na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Atílio Pitarelli, que dava provimento, e Alice Grecchi, que restabelecia a área de preservação permanente na dimensão do laudo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI - Relator

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos , Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 11 de dezembro de 2009 (fls. 237/250), que por unanimidade de votos afastou as preliminares argüidas e negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, proprietário de uma área declarada de 9.392,5 hectares, situada no município de Alto Araguaia - MT, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 06, mantendo assim a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado em 25/06/2007 (fl. 08), no valor total de R\$ 1.048.502,57, sendo R\$ 441.307,54 de imposto suplementar, R\$ 278.214,38 de juros de mora e R\$ 330.980,65 de multa de ofício.

Da descrição dos fatos que originaram o lançamento minuciosamente apresentados às fls. 03/04, depreende-se que o mesmo decorre da glosa da declaração como Área de Preservação Permanente de 460 hectares, pela falta de comprovação da solicitação de emissão do ADA; Área de Utilização Limitada de 7.146,0 hectares, pela falta de averbação junto à matrícula do imóvel da reserva legal, assim como da apresentação do ADA e arbitramento do Valor da Terra Nua pela falta de apresentação de Laudo Técnico, arbitrando com base na média das DITRs dos contribuintes do mesmo município, sendo que o Recorrente declarou por R\$ 85,17 o hectare, quando a fiscalização utilizou o valor de R\$ 235,29 para a mesma medida.

Notificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação constante das fls. 168/189, assim relatada na decisão de primeira instância (fls. 238/239):

- *A reserva legal, como limitação administrativa, tem a finalidade de atender ao princípio da função social da propriedade e não há necessidade de sua averbação junto ao Registro Imobiliário, por ser imposição legal, geral, unilateral e gratuita, e sua publicidade é conferida por lei;*
- *As Áreas de interesse ambiental de preservação permanente e reserva legal e as ocupadas por benfeitorias não podem ser incluídas na base de cálculo do ITR;*
- *A Lei dispensa a prévia comprovação, por parte do declarante, das Áreas declaradas como isentas, conforme §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, imputando ao fisco a obrigação de comprovar a falsidade dos dados contidos na declaração; assim, é ilegal a exigência de declaração do órgão competente como requisito da exclusão dessas Áreas da base de cálculo do ITR; as Instruções Normativas SRF n.º 60/2001 e 256/2002, ao exigir a apresentação do ADA ao Ibama como requisito para isenção do ITR, extrapolam os limites do §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996;*
- *Transcreveu jurisprudência judicial e administrativa para amparar seu entendimento;*
- *Pela atual legislação, para serem isentas de ITR, basta o fato de as Áreas estarem cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme letra "e" do art. 10, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, incluído pela lei n.º 11.428, de 2006; e essa legislação retroage*

ã tributação em pauta, por não estar concluído o procedimento administrativo de lançamento tributário, como autorizado pelos artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional;

• É detentor apenas do domínio do imóvel, mas não está na posse; e, por não estar na posse do imóvel, encontra-se impossibilitado de cumprir com diversos itens e exigências técnicas constantes da intimação mencionada, tais como: identificação/medição do imóvel, ADA e Laudo de Avaliação do Imóvel;

• Constam dos anexos do Laudo Técnico extrato/cópia de Kb- es judiciais que tem o imóvel por objeto, entre elas, de usucapião e desapropriação, que comprovam que a requerente está alijada da posse do imóvel;

• No ano de 2004 protocolizou projeto junto A SEMA, visando obtenção da LAU, que se encontra suspensa em razão de várias sobreposições verificadas pelo órgão; como não obteve a LAU, não há como comprometer-se em relação As APPs e ARLs, que ainda não estão definidas ou homologadas junto ao órgão ambiental;

• Não tem como adentrar no imóvel para realizar avaliação e limitou-se A determinação expedita do valor do domínio, tomando por base avaliação dada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT; o Auditor informou na Notificação de Lançamento que teria sido solicitada informação sobre preços de terras no município de localização do imóvel, não atendida; e é desnecessária diligência por constar do autos AVALIAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS DA PREFEITURA, PARA A FAZENDA SÃO FRANCISCO, quando de sua aquisição, que comprova o preço vigente na região e que foi base para o lançamento do ITBI, perfazendo R\$ 76,48/ha, incluindo benfeitorias, o que demonstra que o valor declarado é maior que o da avaliação da prefeitura, incluindo benfeitorias, e deve ser adotado.

Ao final, a interessada protestou pela juntada de todas as provas admitidas em lei, inclusive pericial e documental e apresentou quesitos e indicou perito, para o caso de não serem atendidos os pedidos formulados.

A decisão recorrida (fls. 247/250), conforme destacado no início deste Relatório, manteve integralmente a exigência fiscal, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

LEGITIMIDADE PASSIVA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal e preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis em data anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 228, 2º volume), repetiu as razões da impugnação, acrescentando que:

- a) a Relatora da decisão recorrida prendeu-se exclusivamente no fato de não haver apresentação do ADA e a averbação junto à matrícula do Registro de Imóveis, fato este que a levou a apresentar precedentes do STJ, dispensando-os, o que coloca a administração em posição contrária ao entendimento do Poder Judiciário;
- b) As áreas excluídas por ela e tributadas pela fiscalização decorrem das limitações impostas pela legislação, não cabendo à administração alterá-la, exigindo publicidade, o que lhe é dada por ela mesma, não precisando para isto da apresentação do ADA ou de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- c) Quer fazer crer a Relatora da decisão recorrida, que a existência das áreas é menos importante ou sem qualquer relevância, sem a apresentação do ADA ou da averbação na matrícula do registro do imóvel, de nada valendo o laudo técnico;
- d) Alega ainda que a decisão proferida simplesmente ignorou o Laudo apresentado, embora tenha destacado a sua necessidade. Do Laudo apresentado, a Recorrente ressaltou as referências à ocupação do imóvel, a existência de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Transcreveu vários precedentes deste colegiado, contrários à exigência do ADA e da averbação, todos relativos aos exercícios de 1.997 a 1.999;
- e) Sobre o VTN requer que seja adotada avaliação da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, lembrando que não está na posse do imóvel, o que a impossibilita de

levar a efeito o levantamento topográfico/geodésico, bom como, das declarações dos confrontantes. Que a relatora da decisão recorrida equivocou-se ao justificar a não aceitação do valor dado pela Prefeitura, alegando que o imóvel havia sido negociado em 1.984, mas não considerando o fato da escritura ter sido lavrada em 2001, quando foi feita a avaliação do imóvel, para efeito do recolhimento do imposto municipal, efetuado por R\$ 76,48/ha, incluído o valor das benfeitorias. O valor declarado na DITR foi de R\$ 85,17/ha da terra nua. O fisco arbitrou em R\$ 235,29, ou seja, 276% a maior;

f)

Destacou ainda que no Estado de Mato Grosso as APP e RL devem ser definidas junto à SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através de LAU – Licença Ambiental Única. A SEMA possui todas as atribuições de responsabilidade inerentes à matéria através de um Pacto Federativo, e a ela protocolizou projeto ambiental, anexado ao Laudo Técnico, não obtendo este documento, que permitiria a apresentação do ADA e da averbação, em função de sobreposições da área, face a inúmeros pedidos neste sentido, decorrentes dos processos mencionados, e sem ele, fica impossibilitada de comprometer-se em relação à APP e à RL e de dar cumprimento às obrigações a elas inerentes, e

g)

Caso não acatadas as alegações apresentadas, reiterou o pedido e mencionou a necessidade da realização de perícias e diligências, elencando quesitos caso sejam deferidas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminarmente, a exemplo da decisão proferida, afasto as preliminares arguidas que requer perícia e diligência, uma vez que há meios de provas suficientes para serem produzidas pela Recorrente, parte interessada na sua produção, além das medidas requeridas. Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou do devido processo legal, no que diz respeito ao indeferimento destas providências.

Quanto ao mérito, como relatado, duas questões se colocam neste processo, a primeira, relativa à exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, para depois, decidir sobre o VTN.

As exclusões da base de cálculo do imposto, conforme expressamente consta na Notificação de Lançamento, se deram em função da não solicitação do ADA para a APP e da falta de averbação da reserva legal junto à matrícula no Registro de Imóveis e apresentação do ADA.

Não obstante admitir que não providenciou a averbação na matrícula da área destinada à reserva legal, nem mesmo apresentou ADA para legitimar a exclusão das áreas declaradas com estas finalidades, a quem alega que no Estado do Mato Grosso é providenciado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SAMA, apresentou junto à impugnação, Laudo Técnico firmado por engenheiro com ART (fl. 32), elaborado em agosto de 2.007, declarando fazer uso de carta imagem de satélite com dados do ano de 2.002, apresentando fatos e circunstâncias que no entender deste Relator, comprometem a pretensão fiscal.

Tomando por base estudos do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Mato Grosso, à fl. 22, o engenheiro Rubimar Barreto Silveira declara que *“A vegetação era composta primitivamente por 4.919,7839 ha de Contato Floresta Ombrófila / Floresta Estacional, e 4.215,9882 ha de Savana ou cerrado ... conforme atestado pelo referido Instituto, totalizando assim, 9.135,76 hectares, mencionando ainda, ter encontrado cedros, angicos, perobas, jequitibás e outras.*

À fl. 23 deste processo, ainda objeto do Laudo, o engenheiro afirma que o imóvel encontra-se nas mãos de posseiros, sendo que o autuado/recorrente possui o domínio, existindo várias ações judiciais atestando esta condição, inclusive, de usucapião, por ele proposta, o que levou o INCRA a iniciar um processo de desapropriação, em 1.996, restando em tais circunstâncias, a expectativa de obter via judicial a posse do imóvel ou a indenização pelo INCRA.

Resumindo as áreas do imóvel, indica como total, 9.392,55 ha; inaproveitáveis, 4.042,58 ha; utilizadas, 5.349,96 ha.

Em 20 de maio de 2004, o engenheiro florestal Éber Tadeu Vaz (fl. 88), atestou a viabilidade de projeto ambiental, nele constando área de reserva legal de 4.005,0861 ha, e APP de 1.214,24, dentre outras.

Os documentos relativos às ações judiciais dão conta de medidas propostas em datas posteriores ao ano base da autuação, questões da sociedade e de processos arquivados, portanto, no meu entender, de pouca valia para a solução da questão.

Sobre a Notificação do INCRA objetivando a desapropriação, datado de 18 de julho de 2005, consta da fl. 124, não obstante a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Mato Grosso a tenha solicitado em 08 de março de 1.996 (fl. 127).

Assim, exclusivamente pelo fato da não apresentação do ADA ou da falta de averbação da área da reserva legal na matrícula do imóvel, como tenho me expressado em votos proferidos até aqui, não são legalmente suficientes para afastar da exclusão da base de cálculo do ITR a APP e área de reserva legal, notadamente, quando contrariada a presunção fiscal, por documentos como o Laudo Técnico.

Sobre a inexigibilidade do ADA, inúmeros são os precedentes do STJ, dentre eles:

AgRg no REsp 1310972 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL2012/0038711-0

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/06/2012

Ementa

TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO

AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A violação do art. 538 do CPC, indicada nas razões de Recurso Especial, não foi examinada na decisão agravada, configurando omissão a ser sanada.

2. Conforme assentado no acórdão recorrido, dispensável análise detida de cada argumento pelo magistrado, bastando a adequada fundamentação da decisão, razão pela qual deve ser mantida a multa prevista no art. 538 do CPC quando protelatórios os Embargos de Declaração.

3. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97).

4. *Agravo Regimental parcialmente provido apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sobre a dispensa da averbação na matrícula, parece ser questão pacificada entre as Turmas do STJ, a dispensa da averbação, conforme acórdão abaixo:

AgRg no REsp 1315220 / MG

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL2012/0058617-5*

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/03/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/03/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho,

Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras de Resgate

*IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.*

Além dos procedentes do CARF, do STJ, que é o único órgão com competência constitucional para dizer sobre a legalidade de uma norma federal, o próprio IBAMA também já se manifestou sobre a comprovação da existência da área, através de outros documentos, em substituição do ADA para o contribuinte contar com a exclusão da área na base de cálculo do ITR, no “Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA” editado em 2.012, da seguinte forma:

40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das Áreas de interesse ambiental?

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme disposto Código Florestal em seu artigo 3º
- *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas); (destacado pelo Relator)*
- Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à Área de interesse ambiental;

• Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente à Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de Área imprestável, bem como, de Áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para Áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma **Área de Interesse Ecológico**.
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Ou seja, o IBAMA elenca uma série de documentos, que também comprovam a existência das áreas que excluem da base de cálculo do imposto, sendo um deles, atendido pelo Recorrente, que é a elaboração do Laudo Técnico, com ART, e demonstrando transparência, requereu outro, que é o reconhecimento da FEMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente do MT, através do LAU – Licença Ambiental Única (fl. 52), não conseguindo, em função do sobrestamento, fazendo sentido a alegada invasão da área.

Assim, no tocante às glosas, quer me parecer que assiste razão à Recorrente, que apresentou um Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo, com ART, não vislumbrando razão para dele exigir outros documentos.

No tocante ao VTN, também entendo que assiste razão à Recorrente,

Com efeito, na Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal autuante fez constar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 15/09/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente

em 24/09/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.1 Arbitramento Do Valor Da Terra Nua - VTN:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre pregos de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado As

Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta.

Na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

*Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. **0 VTN arbitrado é a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício.***

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN, conforme a seguinte demonstração:

*a) Área Total do Imóvel declarada/apurada = 9392,5HA
b) VTN/ha de = R\$235,29 c) VTN do imóvel = Área Total * VTN/ha = R\$2.209.961,33*

(Negritamos)

Como destacado acima, a autoridade fiscal utilizou para arbitrar o VTN, da média dos VTNs declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural,

informando ainda, que não havia dados da Secretaria da Agricultura do Estado e tão pouco da Secretaria Municipal.

Oportuno se faz, bem a respeito, a transcrição do art. 14 da lei n.º 9.393/96 e do art. 12 da lei n.º 8.629/93, nele referida:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Prevê o art. 12 da lei 8.629/93:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Destarte, por entender que o critério utilizado pela fiscalização, tomando por base a média das DITRs dos contribuintes do município, que arbitrou em R\$ 235,39 não atendem ao preceito legal, devendo permanecer o valor declarado pelo contribuinte, de R\$ 85,17 (fl. 6), uma vez que o Laudo Técnico apurou R\$ 76,48 o hectare (fl 30).

Por todo o exposto, afasto as preliminares argüidas, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para excluir da tributação as áreas glosadas, e manter o VTN por ele declarado na DITR.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Voto Vencedor

Divirjo do ilustre relator apenas quanto ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal e também quanto ao arbitramento do VTN.

No presente caso, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser acolhidas em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de redução do imposto a pagar, passou a ter expressa disposição legal:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo certo que o ADA não pode ser substituído por outro documento, seja ele qual for, por falta de expressa previsão legal para tanto.

Também não procede a alegação do recorrente de que estaria dispensado da apresentação do ADA e da averbação do área de reserva legal em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto ao arbitramento do VTN o relator vencido afirma que *o critério utilizado pela fiscalização, tomando por base a média das DITRs dos contribuintes do município, que arbitrou em R\$ 235,39 não atendem ao preceito legal.*

Com todo o respeito, discordo daqueles que assim pensam.

Para melhor analisar a questão transcreve-se a seguir a legislação que trata do tema (art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993):

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

A média das DITR corresponde ao valor médio dos VTN informados por todos os declarantes para determinado município, sendo certo que tal média contempla a localização, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel.

Deve-se notar que dentro de um mesmo município não se tem grandes diferenças no que diz respeito à aptidão agrícola, posto que imóveis circunvizinhos tem, por natureza, a mesma aptidão agrícola, salvo as exceções, as quais devem ser demonstradas pelo contribuinte em laudo específico para o seu imóvel.

E mais, na média das DITR também são observados os critérios de localização e dimensão, posto que na amostra adotada pela autoridade fiscal estão contemplados imóveis que estão, por lógico, localizados no mesmo município em que se encontra o imóvel para o qual se procede o arbitramento e também está devidamente respeitada a dimensão do imóvel, posto que na amostra, por certo, tem-se imóveis de pequenas, médias e grandes dimensões.

Logo, a média dos VTN extraídos das DITR apresentadas por todos os contribuinte de determinado município atende perfeitamente ao disposto na legislação.

Por outro lado, o Laudo, fls. 20/30, apresentado pelo contribuinte, tomou por base o valor atribuído ao imóvel, para fins de apuração do ITBI em 1984, chegando ao valor de

R\$ 76,48/ha. Veja que, tal avaliação é inclusive menor do que o valor adotado pelo contribuinte em sua DITR (R\$ 85,17/ha).

Ressalte-se que é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados, sendo certo que o valor atribuído ao imóvel, para fins de apuração do ITBI em 1984, não pode ser acolhido como amostra para determinar o preço do VTN do imóvel em 2003.

Logo, o laudo apresentado pelo contribuinte deixou de atender ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais e, nesta conformidade, deve prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura